



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA. -  
Adv. Daiane das Neves Lacerda, Adv. João Joaquim  
Martinelli  
**Recorrente:** LUCIANO ALVES FRANCO - Adv. Paulo Santino  
Pellisoli  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Gravataí  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA INGRID LOUREIRO IRION

**E M E N T A**

**RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA DO  
TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO.**

Hipótese em que restou amplamente comprovado que o assalto sofrido desencadeou o estresse pós-traumático ao reclamante, bem assim o nexo de causalidade entre a doença deste e suas atividades profissionais em favor da reclamada. Sendo nula a despedida e considerando que decorreu o período de estabilidade, correta a decisão que deferiu ao autor o pagamento da indenização equivalente a este período. Provimento negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 2**

recurso da reclamada. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas e valor da condenação inalterados.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença das fls. 767-770, que julga procedente em parte a ação, a reclamada e o reclamante interpõem recurso ordinário.

A reclamada recorre às fls. 775-780. Requer a reforma da decisão no item que segue: doença do trabalho - reintegração - indenização.

O reclamante, por sua vez, recorre às fls. 787-792. Requer a reforma da decisão nos itens que seguem: dilação do intervalo intrajornada; honorários assistenciais.

Depósito recursal e custas às fls. 780-verso e 781, respectivamente.

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 793-797. A reclamada, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 800-802.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 3**

**RECURSO DA RECLAMADA.**

**DOENÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO.**

A Julgadora de origem entendeu que o reclamante fazia jus à garantia de emprego durante doze meses, contados da data do término do benefício previdenciário (auxílio-doença comum). Assim, condenou a reclamada ao pagamento de uma indenização correspondente aos salários que o autor perceberia a partir do ajuizamento da ação até o término da estabilidade.

Recorre a reclamada. Alega que não há um conceito único para definir o estresse, sendo que não é uma doença. Aduz que as situações estressantes, por si só, não tem o condão de desencadear uma doença, inclusive psiquiátrica, já que os indivíduos em geral desenvolvem mecanismos de adaptação a situações de estresse, de forma a aprender a lidar com as mesmas e, até mesmo, tirar proveito delas, como nos casos em que desafios e dificuldades são tidos como oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal e/ou profissional. Argumenta que atende os preceitos contratuais de segurança que estão ao seu alcance, como manter sua frota de ônibus em boas condições, cofres que dificultam os assaltos etc. Ressalta que submete seus colaboradores a exames médicos e psicológicos regulares, oferecendo aos mesmos, ainda, plano de saúde e seguro de vida. Salaria que não pode deixar de atender a determinados locais e determinados horários, mesmo que possuam elevadas incidências de circulação de pessoas de má índole. Sustenta que assaltos ocorrem, independente da sua vontade, não se podendo prever ou evitar. Alega que, ao ser despedido, o reclamante encontrava-se apto ao exercício de suas funções, não estando com qualquer enfermidade equiparada a acidente do trabalho, tanto que recebeu alta junto ao INSS do



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 4**

auxílio doença. Aduz que o autor confunde o fato de estar realizando tratamento médico, com a possibilidade de estar inapto para o trabalho. Argumenta que a pretensão carece de amparo legal, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, já que o autor foi afastado por auxílio-doença e não sofreu acidente do trabalho. Ressalta que, quando do assalto referido, o reclamante informou ao serviço social não necessitar de acompanhamento, pois sentia-se bem. Requer a aplicação da OJ 230 da SDI-I do TST. Repete seus argumentos. Disserta sobre o estresse pós-traumático. Cita o artigo 144 da Constituição Federal. Salienta que as atividades exercidas pelo autor não podem ser caracterizadas como de risco. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Sem razão.

Inicialmente, é importante referir que não se busca analisar a culpa da ré na ocorrência do assalto ocorrido, ou mesmo se esta tomou ou não atitudes para evitá-lo. O feito, da mesma forma, não versa sobre indenização por danos morais ou materiais pelo dano sofrido pelo reclamante, mas sim se, por ocasião da dispensa sem justa causa, este estava ou não ao abrigo da estabilidade. Ainda, é inimaginável que o assalto ocorrido possa ser visto como uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento pessoal ou profissional do autor.

O que importa é que o assalto ocorreu, e da forma relatada na inicial. Aliás, tal fato é incontroverso. No dia **29-11-2008**, o reclamante, cobrador, foi vítima de assalto no ônibus em que trabalhava. A partir de então, passou a apresentar quadro de estresse pós-traumático, permanecendo afastado do trabalho de 29-01-2009 a 14-07-2009. O autor, mesmo em tratamento, retornou ao trabalho no dia 15-07-2009, sendo despedido sem justa causa



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 5**

menos de um mês após, em 10-08-2009. Minimizar o sofrimento do reclamante, que ficou afastado do trabalho, por quase seis meses, não ajuda a reclamada. Na mesma senda, é totalmente irrelevante o fato de, no dia do acidente, o autor ter manifestado que estava bem.

Determina o artigo 20 da Lei 8.213/91 que *“consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I .”*. Já o artigo 118 preconiza que *“o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”*.

Dispõe a Súmula 378 do TST: *“I - É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”*.

No caso dos autos, restou amplamente comprovado que o infortúnio



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 6**

ocorrido desencadeou o estresse pós-traumático. Conforme laudo médico das fls. 736-739, o perito relatou que, por ocasião da inspeção realizada **em agosto de 2010**, *"o autor foi acometido de um episódio de stress pós traumático em virtude do assalto sofrido. Foi medicado e com o passar do tempo do episódio os sintomas foram esmaecendo ao ponto de, atualmente, encontra-se praticamente assintomático e apto ao trabalho, tanto que está trabalhando"*. Afirmou, ainda, que os sintomas do autor **são** decorrentes do trauma, tendo aparecidos **imediatamente** após o assalto (fl. 738, resposta aos quesitos 13 e 14, da reclamada). A resposta ao quesito 18 formulado pela ré deixa ainda mais claro o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e suas atividades profissionais em favor da reclamada.

Nula a despedida e considerando que decorreu o período de estabilidade, correta a decisão 'a quo' que deferiu ao autor o pagamento da indenização equivalente a este período.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela reclamada. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, prequestionados.

Provimento negado.

#### **RECURSO DO RECLAMANTE.**

#### **DILAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu o pagamento de horas extras referentes à dilação do intervalo para repouso e alimentação. Alega que gozava quatro horas de intervalo para almoço, sendo abusivo o



**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 7**

tempo além da segunda hora, devendo ser remunerado como horas extras. Aduz que o artigo 71 da CLT é claro ao afirmar que o intervalo para repouso e alimentação não poderá exceder a duas horas. Cita a Cláusula 11ª (fl. 232) do acordo coletivo firmado. Argumenta que as relações laborais não são regidas pelos mesmos princípios pertinentes às relações civilistas, pois o Direito do Trabalho é orientado pelo Princípio da Proteção. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Em contestação, a ré assevera que a dilatação do intervalo para repouso e alimentação encontra previsão no contrato de trabalho do reclamante e nas normas coletivas da categoria, não havendo qualquer irregularidade. A reclamada juntou aos autos os boletins de acompanhamento do autor, onde consta a sua jornada de trabalho, sendo que estes documentos não foram impugnados.

Conforme dispõe o artigo 71 da CLT, "*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.*". (grifou-se).

As partes ajustaram de forma expressa a possibilidade de o intervalo para repouso e alimentação ser ampliado além do limite legal de duas horas até o máximo de quatro horas (cláusula 11ª, fl. 232 do acordo coletivo e cláusula 5ª do contrato de trabalho, fl. 65), restando imperiosa a improcedência do pedido em comento.

Provimento negado.



ACÓRDÃO  
0173200-86.2009.5.04.0231 RO

Fl. 8

### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A Julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de honorários assistenciais, fundamentando sua decisão no fato de o autor não juntar aos autos a credencial sindical. Contra esta decisão, insurge-se o reclamante. Alega, em síntese, que mesmo ausente a credencial sindical, declarou sua pobreza, obtendo o direito à assistência judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Aduz que os sindicatos não detém o monopólio para prestar assistência judiciária. Cita a Súmula 450 do STF e a Súmula 20 deste TRT.

Com razão.

O reclamante apresenta declaração de insuficiência de rendimentos na fl. 08, fazendo jus aos honorários advocatícios de assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Entende-se que as restrições impostas pela Lei nº 5.584/70 encontram óbice no art. 133 da Constituição Federal, que reconhece em nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, bem como nos artigos 5º, XIII, que veda, por atentatório à liberdade de atuação profissional a criação de "reservas de mercado" aos advogados ligados aos sindicatos, e do art. 5º, LV, já que está contido no direito à ampla defesa a possibilidade de escolha pelo litigante de advogado de sua confiança.

A propósito, transcreve-se a seguinte ementa: ***"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO HIPOSSUFICIENTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. Demonstrada a hipossuficiência econômica, o regime da cidadania impõe (não só faculta) a concessão de gratuidade judicial (Lei nº 1.060, com posteriores alterações - 'Os poderes públicos***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0173200-86.2009.5.04.0231 RO**

**Fl. 9**

*CONCEDERÃO assistência judiciária aos necessitados, assim presumidos os que declaram essa condição' - arts. 1º e 4º, §1º), aí incluídos os honorários advocatícios, pois a Lei nº 5.584/70 não revogou o direito do cidadão, título anterior e sobreposto do homem antes de ser trabalhador" (TRT 22ª Reg. - Rel. Francisco Meton Marques de Lima) (LTR 59-9/1276).*

Destarte, dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação os honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**